



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaoplt@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021-SEADM - PM TIANGUÁ

1 mensagem

Jurídico <juridico@zetrasoft.com.br>
Para: licitacaoplt@gmail.com
Cc: Juridico <juridico@zetrasoft.com.br>

**Classificação da Informação: INTERNA**

Ao Ilustríssimo Senhor
Pregoeiro Deid Junior

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021-SEADM

A **ZETRASOFT LTDA**, empresa de direito privado, CNPJ nº 03.881.239/0001-06, sediada na Rua Pernambuco, nº 1077, 1, 2, 7 e 8 andares, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, vem, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, conforme procedimento previsto no **12.1**, pelos motivos expostos no documento anexado.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

www.zetra.com.br**Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa****Advogada**

Diretoria Jurídica

(31) 3194-7700

(31) 9 8363-2678

Empresa certificada **ISO 27001** e **ISO 9001**

Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada.

Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal.

Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

7 anexos

- IMPUGNACAO.pdf**
553K
- PROCURAÇÃO ZETRASOFT - JURIDICO ADVOGADOS - válida até 18-10-2021.pdf**
326K
- CONTRATO SOCIAL ZETRASOFT.pdf**
567K
- TELA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TCU.pdf**
108K
- 17.03.2021 - NOTIFICACAO NEOCONSIG - CUMPRIMENTO IREGULAR CONTRATO.pdf**
189K
- PUBLICAÇÃO 20.11.2020 - CONTRATO N 32.2020 - GESTÃO DE MARGEM.pdf**
272K

 **PUBLICAÇÃO 28.04.2021 - EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATO 32.2020 - GESTÃO DE MARGEM.pdf**
438K



Ao Ilustríssimo Senhor,

PREGOEIRO DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021-SEADM

Senhor Pregoeiro,

ZETRASOFT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pernambuco, nº 1077, Salão, 1º, 2º, 7º e 8º andares, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-155, inscrita no CNPJ/MF nº 03.881.239/0001-06, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital do processo licitatório mencionado na epígrafe, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, intentando que a data marcada para a sessão será dia 18/05/2021 (terça-feira) em observância ao art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e ao item 12.1 do Instrumento Convocatório:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."

1

Zetrasoft Ltda.

Rua Pernambuco, 1077 – Salão – Savassi
Belo Horizonte – Minas Gerais – 30.130-155
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br

Item 12.1

12.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto é tempestivo o pedido de impugnação sem haver incorrido em preclusão.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tianguá publicou o presente Edital - Pregão Eletrônico nº. 02/2021 - o qual tem como objeto *contratação de empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignação no âmbito da folha de pagamentos da Prefeitura de Tianguá - PMT, assim como da margem consignável dos servidores, acessível a partir de qualquer ponto com acesso à internet e com disponibilidade de 24x7, conforme termo de referência, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.*

Ocorre que, existem vícios no Edital, que comprometem todo o certame, os quais serão a seguir apresentados:

II.a) DA MODALIDADE E DO TIPO DA LICITAÇÃO

Ao instaurar um processo licitatório, a Administração Pública possui um rol legal de modalidades de procedimento específicas para cada caso do processo de compras do órgão.

Como cerne à Administração Pública, a Constituição Federal, no *caput* do artigo 37, determinou que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

Hely Lopes Meirelles define o princípio constitucional da eficiência como:

(...) o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, 2002).

Em suma, é **dever da Administração Pública**, não somente respeitar a legislação, mas também **escolher o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto**, da melhor forma possível, sempre perseguindo o interesse público.

Dentre as diversas modalidades de licitações regulamentadas pelo ordenamento jurídico, o Pregão – modalidade escolhida pela Administração - é aquela utilizada especificamente para a “*aquisição de bens ou serviços comuns*”, por meio de lances e propostas, em busca da melhor classificação. Os ‘bens e serviços comuns’ seriam caracterizados como sendo aqueles:

*“(...) cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de **especificações usuais de mercado**, tais como peças de reposição de equipamentos, mobiliários padronizado, bens de consumo, combustíveis e material de escritório, bem como serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, entre outros.”*

Ora, o objeto do Pregão Eletrônico Nº 02/21 é a “*contratação de empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignação no âmbito da folha de pagamentos da Prefeitura de Tianguá - PMT, assim como da margem consignável dos servidores, acessível a partir de qualquer ponto com acesso à internet e com disponibilidade de 24x7, conforme termo de referência, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.*”, ou seja, o certame visa a aquisição de **software com particularidades e especificações únicas** que o diferenciam de outros sistemas e softwares do mercado - **não se enquadrando, portanto, no conceito de “bens e serviços comuns”**. **Não é software de prateleiras de lojas**, assim, o Pregão não pode ser utilizado para bens ou serviços qualificados por inegável complexidade técnica ou

dependentes de tecnologia sofisticada, visto que restrito unicamente à aquisição de bens ou serviços com especificações corriqueiras do mercado.

O software licitado possui, ainda, **natureza predominantemente intelectual**, que o torna incompatível com a modalidade Pregão, nos termos do Art. 46 da Lei 8666/93, para os quais exige-se a realização de procedimento licitatório nos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

O certame não visa, ainda, unicamente a *aquisição* de um software; o que a Prefeitura de Tianguá busca é a contratação de empresa especializada que *implemente, gere e administre* referido software, tratando-se, dessa forma, de uma 'obrigação mista complexa', que envolve a **aquisição e a prestação de serviços diversos**, de modo que incompatível com o objeto estrito de uma licitação na modalidade Pregão, a qual se limita à *aquisição* de bens.

Com efeito, no certame em questão, a empresa contratada é responsável pela customização do software de acordo com as rotinas e necessidades próprias do Órgão, bem como pelo oferecimento de suporte técnico, treinamento de servidores e demais serviços vinculados ao gerenciamento e manutenção do sistema.

O Edital do Pregão Eletrônico 02/2021 não aparenta se preocupar com requisitos de qualificação indispensáveis para a prestação dos serviços de gerenciamento de margem de crédito, tais quais: a experiência prévia das empresas, comprovações dos contratos da licitante com outros entes públicos, as certificações de qualidade e de níveis de segurança e de funcionalidades do sistema que demonstrem a capacidade efetiva da empresa de lidar com a complexidade técnica própria dos serviços objetos da presente licitação e com as particularidades de um sistema de folha de pagamento, bem como a capacidade do software de trabalhar com um número elevado de servidores e de acessos ao sistema, sem os quais não há como se verificar a qualificação dos participantes – e, conseqüentemente, com a vantagem real da proposta para a Administração Pública.

Diante do exposto, impossível enquadrar o objeto desta licitação na qualificação de “bens e serviços comuns”, conforme dispõe a lei do Pregão retro mencionada. A contratação em comento não é uma simples aquisição de um produto de TI – que, inclusive, já se pacificou a utilização do Pregão para suas aquisições – mas de uma **empresa que prestará um serviço individualizado de acordo com as necessidades particulares e peculiares da Prefeitura de**

Tianguá e ofertará um software que trará agilidade e eficácia à toda a prestação de serviços especializada que o objeto da licitação requer.

Assim, resta claro que o objeto licitado não se enquadra na definição de "bens e serviços comuns". Neste diapasão, vejamos jurisprudência que se encaixa perfeitamente ao caso:

"Por ocasião da prolação do recente Acórdão 2.471/2008 – Plenário, da relatoria do próprio Ministro Benjamin Zymler, a questão foi finalmente pacificada, e esta Corte adotou o posicionamento pela obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para contratação de bens e serviços de informática considerados comuns, salvo se forem de natureza predominantemente intelectual, vez que, para estes, o art 46 da 8.666/93 exige licitação do tipo 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' (incompatível com o pregão)" – Acórdão 237/209, Plenário, declaração de Voto Min. Augusto Sherman.

Trata-se de um sistema de natureza predominantemente intelectual nos mesmos moldes do julgamento do Ministro Augusto Sherman, tanto que o INPI - Instituto de Propriedade Intelectual – concedeu aos detentores de cada sistema um certificado de Propriedade Intelectual, corroborando com a unicidade de cada um. Unicidade esta que, além de distingui-los, torna-os totalmente diferentes em seus requisitos funcionais.

Ainda sobre os fatores demonstradores das unicidades de cada sistema, e como são serviços complexos, a FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bacos, encomendou à KPMG, sob a ótica técnica e de governança, um trabalho para ser realizado através de extensa e rígida auditoria com o fim de criar um ranking entre as empresas processadoras de margens consignáveis, de forma a permitir aos contratantes destes serviços poder estabelecer uma diferenciação através das notas atribuídas a cada uma sobre a qualidade e entrega do produto, incluindo critérios de segurança. Cada sistema auditado possuiu uma nota distinta, sejam de critérios de segurança, governança ou de *compliance*. Essa auditoria – que já fora concluída e que a empresa impugnante apresentou uma das melhores notas entre seus concorrentes – é prova cabal que cada sistema possui uma complexidade única e que nem todos atenderiam da mesma forma os preceitos, não sendo comuns.

Destarte, não sendo serviço comum, não se cabe o processo licitatório na modalidade Pregão, conforme disposto por Benedicto de Tolosa Filho e adotado pelo ministro do Tribunal de Contas da União, senhor Benjamin Zymler:

*“A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, **sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.** [1]*

*Depreende-se que, para a caracterização de bens e serviços comuns, a Administração deve poder descrevê-los de forma objetiva e clara em edital, estabelecendo padrão de qualidade que atenda seus interesses, resultando, sua escolha na vantajosidade do menor preço. Na realidade, **nesses tipos de bens ou serviços não se configuram grandes variações técnicas que influenciem em suas qualidades.**”*

Concomitantemente, Marçal Justin Filho dita que há três grupos diversos no tocante a bem e serviço comum. Um deles é a certeza negativa absoluta, configurando “*caso de não adoção da modalidade de pregão para licitar, pois os bens ou serviços demandariam de certas especificidades e especialidades não oferecidas corriqueiramente no mercado*”.

Desta feita, insistindo no pregão, **a Prefeitura ABRE MÃO da escolha da melhor empresa especializada para prestar o mencionado serviço, infringindo o princípio constitucional da eficiência e deixando de lado a escolha do melhor sistema disponível tecnicamente para disputar sobre preços a serem repassados a mesma.**

Perseguir o bem da coletividade e o interesse público não é poder discricionário da Administração, mas um *dever constitucional*, procurando sempre estabelecer a melhor forma de contratação dos serviços que necessita. Em respeito a isso, a Administração **deverá** levar em consideração o **FATOR TÉCNICO em detrimento de qualquer outro** para que seja capaz de escolher o melhor sistema que atenderá ao órgão, *a fim de não prejudicar a Prefeitura, todos os seus servidores e, conseqüentemente, as Instituições Financeiras Consignatárias, por contratar um sistema ineficiente, ainda que lucrativo para Administração.*

Sobre o tipo de licitação que se encaixa o objeto licitado, o mesmo está previsto no § 4º do art. 45 da Lei de Licitações (8.666/93). Se o tipo deverá ser técnica e preço, a modalidade jamais poderá ser pregão:

*“§4º **Para contratação de bens e serviços de informática**, a Administração observará o disposto no art. 3º, da Lei 8248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu §2º, e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.”*

No mesmo sentido, o posicionamento doutrinário do jurista Marçal Justen Filho:

*"(...) portanto, tem de interpretar-se o §4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. A licitação do **tipo melhor técnica** será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio de produtos padronizados". É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significados." (FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 975, 17 edição, Revista dos Tribunais)*

Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis no mercado, valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte dos bens e serviços que pretende adquirir.

Portanto, o objeto da presente Licitação, deverá ser, obrigatoriamente, na modalidade **melhor técnica**, tendo em vista a complexidade e a necessária apuração da capacidade técnica para a prestação de serviços, **não podendo ser considerado um bem ou serviço comum, não sendo um objeto padronizado, por meio de especificações usuais do mercado, até porque, conforme mencionado anteriormente, não se trata de um software ou produto TI disponível em prateleiras de lojas, frise-se, é software e serviço específico.**

O § único do art.1º da lei 10520/02 trata especificamente do pregão, define com clareza quais os bens e serviços passíveis de serem licitados nesta modalidade de menor preço. Não sendo o objeto licitado considerado um bem comum, não podendo ser padronizado e definido por meio de especificações usuais do mercado.

Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Da leitura do art. 45, §4º, da lei 8666/1993, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação melhor técnica e preço, devido a exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do poder executivo.(...)"

Da leitura do Edital de Licitação, verifica-se que a hipótese dos autos diz respeito à licitação para contratação serviços de processamento e gestão com peculiaridades técnicas de

Zetrasoft Ltda.

alta complexidade. **Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, §4º, da Lei de Licitações, o que leva a nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo maior oferta.**

Há que se ter em mente que o pagamento do valor da linha de processamento será de responsabilidade das **consignatárias (agente financeiro)**, sem qualquer ônus à Prefeitura, sendo que qualquer que seja o custo definido (logicamente dentro dos parâmetros de mercado), este não afetará os cofres do Governo.

Nas licitações do tipo de licitação **(Melhor Técnica)**, não haveria risco de contratação de empresa sem a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços, sendo selecionadas aquelas que comprovadamente tenham condições mínimas de executar o serviço contratado, sendo eleito o sorteio em caso de empate.

A fim de comprovar o exposto, pode-se verificar no site do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG.MP.BR) o Edital (Processo nº 72/2016) referente à contratação de margem consignável feita por aquele órgão. O próprio Ministério Público, responsável pela fiscalização, elegeu a modalidade Concorrência, tipo Melhor Técnica, balizando o preço máximo, a fim de coibir abusos.

Desse modo, **a escolha da modalidade Pregão para a contratação do objeto discriminado no Edital se mostra completamente incompatível com as características e as finalidades do referido procedimento licitatório**, de forma que necessária a alteração do Edital para posterior adequação do certame à modalidade legalmente admissível para o objeto delimitado.

II.b) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ISONOMIA – COMPETITIVIDADE

É de amplo conhecimento que é dever da Administração Pública, respeitar a legislação pátria que disciplina sobre contratação de entes públicos, bem como selecionar o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto, sempre perseguindo o interesse público.

Ressalta-se que a definição da modalidade da licitação não deve fazer-se apenas em função do valor da contratação, mas também deverá tomar-se em vista a complexidade do objeto da licitação, como no presente caso, que visa a aquisição de **software com particularidades e especificações únicas** que o diferenciam de outros sistemas e softwares do mercado.

Destacaremos de início os vícios no Edital Pregão Eletrônico nº. 02/2021 referentes ao critério de julgamento escolhido pela Prefeitura de Tianguá.

Através da leitura do Instrumento Convocatório fica evidente que o critério adotado pelo Tribunal é o de maior repasse, ou seja, será vencedora a licitante que repassar à Prefeitura o maior valor da linha de processamento. Linha esta, que será paga pelas Instituições Consignatárias.

Ilustre-se item 7.17 do Instrumento Convocatório que dispõe sobre o julgamento:

*7.17. O Critério de julgamento adotado será o **MAIOR LANCE/OFERTA**, conforme definido neste Edital e seus anexos.*

7.18. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta inicial.

(...)

8.3.1. Considerar-se-á inexecúvel a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

*8.3.1.1. Se a proposta vencedora for superior a **R\$ 3,42** (três reais e quarenta e dois centavos), a **licitante** deverá apresentar, no mesmo dia, ou prazo estabelecido pelo **Pregoeiro**, contratos vigentes desde data anterior a publicação deste **Edital** da própria **licitante** com Instituições Financeiras, em que demonstre já cobrar valores iguais ou superiores ao proposto neste **Pregão**.*

Ocorre que, a Prefeitura no item 8.3.1.1 estabelece que se a proposta for igual ou maior que R\$ 3,42 deverá ser apresentada comprovação, através de contratos vigentes, os quais demonstrem que a empresa já cobra valores iguais ou superiores ao proposto.

Manifesto que a exigência do item 8.3.1.1 fere o princípio da isonomia, tendo em vista que há empresas que efetuam a cobrança da prestação do serviço de gestão de margem consignável de forma diversa de valor fixo unitário por linha de processamento.

Veja a seguir trechos de dois contratos firmados entre empresa de gestão de margem e Instituições Consignatárias, nos quais a empresa realiza outros tipos de cobranças dos Bancos:

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

Para acesso ao sistema [REDACTED] nas condições definidas neste contrato a [REDACTED] pagará MENSALMENTE à [REDACTED] os seguintes valores:

- a) A linha processada (parcela do contrato) será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos); e quando a quantidade de linha processada for inferior a 500 (parcela do contrato), o valor mínimo será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), relativo à locação da infraestrutura de hardware e a título de uso do software;
- b) A título de apoio ao desenvolvimento das atividades de informática, o percentual de 2,0 % (dois por cento) incidente sobre o valor descontado em folha em favor da consignatária (PMT);
- c) A título de despesa com atendimento ao Servidor, Call Center receptivo e gestão integral da carteira de crédito consignado, será repassado pago o percentual de 3,0% (três por cento), incidente sobre o valor total líquido dos empréstimos efetivados, apurados diariamente.

Esses valores serão corrigidos anualmente pela variação do IGP-M/FGV, ou menor período permitido em lei, tendo como data base aquela da assinatura do contrato.

Toda fatura não quitada no seu vencimento será corrigida monetariamente com base na variação do IGP-M/FGV, desde o dia do seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês "pro-rata-die". Caso o período de atraso seja superior a 10 (dez) dias, além das incidências acima previstas, o valor em atraso será acrescido de 2% (dois por cento) a título de multa moratória.

CLÁUSULA QUINTA: PAGAMENTOS

TIANGUÁ, 27 DE ABRIL DE 2019
MAY 2019

5.1. Pelo licença de uso do SISTEMA [REDACTED] e pelos serviços prestados previstos no edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 065/2019, a CONTRATADA receberá da CONTRATANTE o valor de R\$2,30 (dois reais e trinta centavos) por linha processada que seja apresentada no relatório de repasse que for enviado conforme item 3.2 da cláusula terceira para contratos referentes a empréstimos consignados firmados pelos servidores e a CONTRATANTE.

Parágrafo único: Do valor total da linha processada, descrito no caput deste item, os R\$2,30 (dois reais e trinta centavos) serão repassados a CONVENIADA, conforme prevê o edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 065/2019, mediante emissão de fatura de repasse a ser enviado ao CONTRATANTE.

5.2. Tendo em vista as necessidades da CONTRATANTE expostas no anexo 1, a qual é parte integrante deste instrumento contratual conforme cláusula 2.2, a CONTRATADA também prestará os serviços de (i) portabilidade + refin; (ii) disponibilização do aplicativo [REDACTED] para utilização pelas agências e correspondentes na angariação de novos empréstimos; (iii) gestão de estabelecimentos; e, (iv) ferramenta de aumento de averbação de cartão, sendo que para tanto a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por operação gerada no relatório de repasse, o qual será fornecido conforme item 3.2. do contrato, em razão da opção por contratação de pacotes de serviços adicionais.

Zetrasoft Ltda.

Rua Pernambuco, 1077 – Salão – Savassi
Belo Horizonte – Minas Gerais – 30.130-155
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br

Importante esclarecer ainda, que existe empresa de gestão de margem, que realiza a cobrança de percentual da parcela mensal do empréstimo, ao invés de fixar determinado valor para qualquer linha de processamento. Por exemplo, se a parcela mensal do empréstimo é de R\$ 300,00 (trezentos reais), a empresa efetua cobrança de 3% (três por cento). Assim, a citada empresa arrecada R\$ 9,00 (nove reais) por linha de processamento, valor extremamente superior aos preços praticados no mercado.

Diante dos casos apresentados, resta inequívoco que as empresas que realizam outras formas de cobranças serão privilegiadas, pois conseguirão comprovar a cobrança de valores super elevados e, dessa forma, ofertarão lances exorbitantes.

O presente Pregão proposto pela Prefeitura infringe, além de tudo, o interesse público, **pois os maiores prejudicados serão os servidores**. A empresa que irá lograr êxito na licitação impugnada, repassará valor exacerbado ao Órgão e, conseqüentemente, realizará cobrança de exorbitante das Instituições Financeiras. O efeito será em cadeia, tendo em vista que as Instituições Financeiras aumentarão as taxas de juros dos empréstimos consignados para custear os preços elevados das linhas de processamento.

Conforme pode ser comprovado, através dos documentos anexos à presente impugnação, as licitações para a gestão de margem consignável com critério de julgamento o maior lance, já se mostrou ineficiente e fracassada. Recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Pregão Eletrônico nº. 049/2020 no mesmo objeto e a empresa foi vencedora com um valor de repasse extremamente elevado para TCU, conseqüentemente, a empresa repassou os custos as Instituições Financeiras que se recusaram a assinar contrato e operar no convênio do TCU. Dessa forma, o TCU e servidores ficaram extremamente prejudicados, pois a prestação de serviços não correspondeu as expectativas e o número de Bancos ofertando empréstimos reduziu drasticamente. Nas palavras do próprio TCU, quando notificou a empresa sobre irregularidades no contrato:

Reduzido número de consignatárias prestando o serviço à contratante e ausência de oferta de empréstimos pelos principais bancos do mercado nacional

10. Desde o início da execução contratual, a contratante se reúne com a contratada para que seja aumentada a oferta de consignatárias aos servidores